

## **DECISÃO N° 1428272, DE 17 DE MAIO DE 2021**

**Processo nº 25351.090732/2020-86**

**AIS nº 0415573204 - COPAS/GGFIS-DF**

**Autuada: SÃO LEOPOLDO ALIMENTOS LTDA**

A empresa **SÃO LEOPOLDO ALIMENTOS LTDA** foi autuada em 10 de fevereiro de 2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo artigos 13, 24, 25, 27, 31, 32, 34, 35 e 36 da Resolução-RDC nº 24/2015. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Não apresentar à ANVISA junto ao Relatório inicial de recolhimento de alimentos evidências que comunicou às empresas distribuidoras sobre o início do recolhimento do produto irregular;

2) Não apresentar à ANVISA o primeiro relatório periódico de recolhimento e o relatório conclusivo de recolhimento do produto irregular, respectivamente nos prazos de 30 dias e 120 dias corridos a contar da data da comunicação do início do recolhimento;

3) Não veicular a mensagem de alerta aos consumidores nos termos da RDC 24/2015 e não pagar a taxa de anuência prévia da mensagem de alerta à Anvisa acerca do recolhimento do produto irregular.

[...]

Notificada da autuação em 18 de março de 2020 (fls. 16), a Autuada apresentou sua defesa em 6 de abril de 2020 (fls. 20-21), alegando, em suma, que o auto de infração não traz informações suficientes para realização do recurso e solicita maiores esclarecimentos, bem como prazo para entregar a defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 23 de novembro de 2020 pelo arquivamento do AIS, em função da nulidade deste nos termos da Lei nº 6437/77.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a

prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Desnecessário, porém, adentrar na análise de mérito da infração, em virtude da verificação de nulidade do Auto de Infração Sanitária em questão.

Registro que houve ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, pois a infração descrita no AIS não contempla as informações necessárias para a apresentação da defesa e, com isso, afrontando, o disposto no art. 13, III, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, declaro nulo o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 17/05/2021, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1428272** e o código CRC **C9061A1A**.